



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002248/00-40
Recurso nº. : 149.051
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARINÊS SANTAROZA PEREIRA SANTUCCI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº. : 104-22.338

DOAÇÕES AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEDUÇÃO DO IMPOSTO - REQUISITOS - A partir do ano-calendário 1996, para serem dedutíveis, é necessário que as doações tenham sido efetuadas aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente, que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assim, descumpridos os requisitos previstos na legislação tributária, procede a glosa da dedução de incentivo pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINÊS SANTAROZA PEREIRA SANTUCCI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

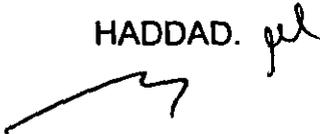

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002248/00-40
Acórdão nº. : 104-22.338

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002248/00-40
Acórdão nº. : 104-22.338

Recurso nº. : 149.051
Recorrente : MARINÊS SANTAROZA PEREIRA SANTUCCI

RELATÓRIO

MARINÊS SANTAROZA PEREIRA SANTUCCI, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº. 007.143.128-43, residente e domiciliado na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, à Rua Xingu, nº. 215 - Apto 122 - Bairro Val. Paraíso, jurisdicionado a DRF em Santo André - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 25/27, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/33.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 20/07/00, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02), com ciência através de AR em 18/09/00, glosando o valor de R\$ 902,12, lançado a título de dedução de incentivo deduzido diretamente do imposto devido, relativo ao exercício de 1999 correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu que houve dedução indevida do imposto devido quanto a quem foi efetuada a doação no caso, diretamente a uma instituição e não conforme determina a legislação. Infração capitulada nos artigo 12, incisos I a III e § 1º, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 22 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/07, apresentada, tempestivamente, em 21/11/00, a contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002248/00-40
Acórdão nº. : 104-22.338

que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, no argumento de fez doações, conforme estatuto da criança e do adolescente para a Legião da Boa Vontade - CNPJ 33.915.604/0001-17 no valor de R\$ 858,00 e para o Projeto "JEDA" - CNPJ 55.032.338/0001-17 no valor de R\$ 840,00.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que uma vez que não consta nos autos a ciência do Auto, considera-se ocorrido o fato na data da entrega da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria nº. 423/94, item 3). Logo, a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 1972 e dela toma-se conhecimento para apreciar as razões de defesa;

- que trata o presente processo de glosa da dedução de incentivo compensada pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1999. Em sede de impugnação, contesta a glosa sob a alegação de que as doações foram efetuadas conforme Estatuto da Criança e do Adolescente;

- que se destaca que a partir de 1º de janeiro de 1996, com a vigência da Lei nº. 9.250, de 1995, somente são dedutíveis do imposto, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC, e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, não sendo mais possível deduzir na declaração de rendimentos o valor das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, entre outras;

- que os valores passíveis de deduções estão sujeitos à comprovação do seu pagamento por meio de documentos emitidos pelos Conselhos Controladores dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002248/00-40
Acórdão nº. : 104-22.338

Fundos beneficiados pelas doações, como normatiza a Instrução Normativa SRF nº. 86, de 1994;

- que conforme se depreende da análise dos documentos de fl. 7, as referidas doações não se enquadram na legislação regente, uma vez que essas devem ser feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. É devida, portanto, a glosa.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 07/11/05, conforme Termo constante às fls. 28/30, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (06/12/05), o recurso voluntário de fls. 31/33, instruído com os documentos de fls. 34/42, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 46 a observação que de acordo com a IN SRF nº. 264, de 2002, que edita normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972, para seguimento de recurso voluntário, no parágrafo 7º do art. 2º, estabelece que tal requisito não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002248/00-40
Acórdão nº. : 104-22.338

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do processo, se verifica que a exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu que houve dedução indevida do imposto, já que a doação foi efetuada diretamente a uma instituição e não conforme determina a legislação, infração capitulada nos artigos 12, incisos I a III e § 1º, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 22 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Como se vê, a discussão, nestes autos, se restringe à glosa da dedução de incentivo compensada pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1999. Em sede de recurso voluntário, contesta a glosa sob a alegação de que as doações foram efetuadas conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme se verifica no relatório, no julgamento em Primeira Instância a autoridade julgadora embasou as suas razões para indeferir o pedido sob o argumento de que a partir de 1º de janeiro de 1996, com a vigência da Lei nº. 9.250, de 1995, somente são dedutíveis do imposto, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002248/00-40
Acórdão nº. : 104-22.338

PRONAC, e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, não sendo mais possível deduzir na declaração de rendimentos o valor das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, entre outras.

Ora, com toda vênia dos que assim não pensam, não há como discordar desta linha de pensamento, tendo em vista que a legislação que rege o assunto é clara quanto à imposição de limites e normas para a redução do imposto apurado mediante a dedução por incentivo fiscal.

Com a edição da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, as normas para dedução do imposto de renda, passaram a vigorar de conformidade com o que determina o artigo 12 do referido diploma legal, que diz:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

Pela leitura do dispositivo retro transcrito, depreende-se que a contribuição deve ser feita diretamente aos Fundos Controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e os pagamentos devem ser comprovados através do recibo emitido pelos referidos conselhos.

Corroborata tal entendimento o disposto no art. 6º. Da IN SRF n. 86, de 26 de outubro de 1994, in verbis:

"Art. 6º. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome, o CGC ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002248/00-40
Acórdão nº. : 104-22.338

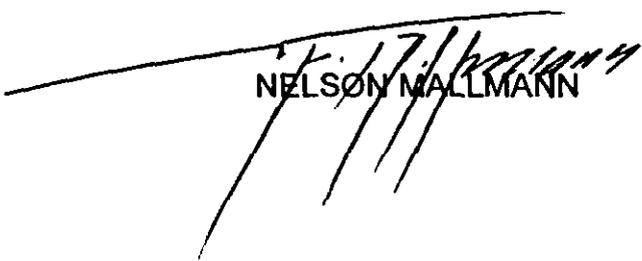
Verifica-se, portanto, que, a partir do ano-calendário 1996, foram alteradas as normas para que o contribuinte possa fazer uso da dedução das doações na declaração. É necessário que as doações tenham sido efetuadas aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os recibos, para que possam ser aceitos, devem ter sido emitidos pelos Conselhos controladores dos fundos, obedecendo aos requisitos elencados no artigo 6. Da IN SRF n. 86, de 1994, e não pelas entidades assistenciais.

Assim, pela inexistência, na forma pretendida, de previsão legal para dar sustentação à dedução pleiteada pela contribuinte, já que os requisitos formais da legislação não foram cumpridos, é de se manter a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007


NELSON MALLMANN